Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043802-22.2010.815.2001
Origem: 4ª Vara Cível da Capital
Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 2011A)
Embargado: Geraldo Marcolino dos Santos
Advogado: Martinho Cunha Melo Filho (OAB/PB nº 11.086)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA MATERIALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O PONTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 174/184, opostos por Mapfre Seguros Gerais S/A contra decisão proferida, fls. 162/172, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível rejeitou as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando a existência do vício da contradição, sob a alegação da não interrupção da prescrição por laudo, arguindo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 3 anos, tendo findado em 20/09/2004.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para sanar a contradição apontada, prequestionando, ainda, toda a matéria ventilada.

Resposta aos termos dos embargos, fls. 188/195, requerendo o desacolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida - Relator

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da existência do vício da contradição na decisão

combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto à materialização da prescrição trienal.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejulgamento da causa.

Neste viés, em que pese todo o esforço da seguradora em sustentar que a prescrição trienal teria se operado em 20/09/2004, considerando que o sinistro ocorreu em 20 de setembro de 2001**, repiso que a sua tese não merece acolhimento.**

Isso porque de acordo com o remansoso entendimento jurisprudencial, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização securitária, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Neste contexto, o início do prazo de prescrição ocorre com a ciência do laudo e, no caso, como este foi confeccionado na data de ***08/09/2010***, fls. 10, e a demanda interposta no dia **11 de novembro de 2010**, **verifico que não se operou a prescrição trienal.**

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi

suficientemente esquadrinhada no bojo dos autos, pretendendo a recorrente apenas rediscutir questão já julgada.

Desta forma, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Ademais, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. (…) 4 - **Os Embargos de Declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.** Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão n. 605182, 20110110135933APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 25/07/2012, DJ 30/07/2012 p. 194 (negritei)

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.
> 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. (…) **3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido.** 4. Negou-se provimento aos

embargos declaratórios. . Acórdão n. 605271, 20110111615338APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, DJ 27/07/2012 p. 61

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de agosto de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmento. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17/08/2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator